

PROCESSO Nº: 761 / 2025

Projeto de Lei: 761 / 2025

Data de entrada: 2 de Outubro de 2025

Autor: Aldo Clemente

Protocolo: 6116 / 2025

Ementa: Dispõe sobre regras de conduta e medidas de segurança aplicáveis às competições desportivas de carácter não profissional infantojuvenis e aos jogos escolares realizados no Município do Natal.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____



PROJETO DE LEI Nº 761/2025

Dispõe sobre regras de conduta e medidas de segurança aplicáveis às competições desportivas de caráter não profissional infantojuvenis e aos jogos escolares realizados no Município do Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre regras de conduta e medidas de segurança aplicáveis às competições desportivas não profissionais infantojuvenis e aos jogos escolares realizados por instituições de ensino e pelo Poder Público, no território do Município do Natal.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se competições desportivas não profissionais aquelas em que os atletas participantes não possuam obrigações decorrente de contrato formal de trabalho desportivo remunerado.

Art. 2º. Enquadram-se como competições desportivas não profissionais, dentre outras:

I – os torneios desportivos organizados por entidades e conselhos comunitários de bairros;

II – os torneios organizadas por escolinhas; e

III – os campeonatos de categorias de base.

Art. 3º. Ficam proibidas durante a realização dos eventos descritos no art. 1º:

I – a entrada com bebidas alcoólicas ou com substâncias ilícitas, bem como quaisquer materiais suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

II – portar, ostentar ou exibir cartazes, bandeiras, símbolos ou quaisquer outros sinais com mensagens ofensivas, de incitação à violência e de cunho discriminatório;

- III – entoar cânticos ou expressões de caráter discriminatório, racista ou homofóbico;
- IV – arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- V – incitar, de qualquer forma, a prática de atos de violência no local da competição;
- VI - praticar atos de violência no local da competição, contra pessoa ou patrimônio;
- VII – invadir ou incitar a invasão da área restrita aos atletas.

Art. 4º. O descumprimento das disposições previstas nos incisos I a V do art. 3º sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II - retirada do indivíduo do recinto; e
- III – apreensão da bebida e/ou objeto.

Art. 5º. O cometimento das infrações previstas nos incisos VI e VII do art. 3º acarretará as seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:

- I – expulsão do indivíduo do local da competição/evento; e
- II – impedimento de acessar todas as demais partidas subsequentes da competição.

Art. 6º. As penalidades previstas nos arts. 4º e 5º serão aplicadas de forma imediata pela organização do evento ou por pessoa por ela designada, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis.

Parágrafo Único. Quando se tratar de evento privado, o infrator não fará *jus* à devolução de qualquer quantia eventualmente paga.

Art. 7º. Fica facultada à organização do evento a criação do Cadastro de Infratores de Eventos Desportivos - CIEDE, destinado a registrar a identificação dos indivíduos que descumprirem as disposições previstas nesta Lei.

§1º O Cadastro deverá conter o nome completo do infrator, o número do CPF, o local e a data do evento em que a infração foi cometida, o prazo de duração da suspensão de que trata o §2º, com a indicação de seu término, se aplicada, bem como a data de expiração do registro, observado o prazo estabelecido no §3º.

§2º. A inscrição do nome do infrator no Cadastro autoriza a organização a suspender seu acesso a futuros eventos por ela promovidos, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos.

§3º. O registro do infrator no cadastro terá validade máxima de 2 (dois) anos, contados da data do ato que motivou a infração, findo o qual deverá ser automaticamente excluído.

§4º. O cadastro poderá ser compartilhado entre os organizadores dos eventos de que trata esta Lei, exclusivamente para prevenir a reincidência das infrações nela previstas.

§5º. O tratamento dos dados pessoais constantes do Cadastro de Infratores de Eventos Desportivos - CIEDE deverá observar integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), assegurando a preservação da privacidade, a segurança da informação e os direitos dos titulares dos dados.

Art. 8º. Os eventos de que trata esta Lei deverão contar com a presença mínima de seguranças, devidamente identificados, destinados a resguardar a integridade física dos frequentadores e atletas.

§1º. Na impossibilidade de cumprimento do previsto no *caput*, e em sendo a competição de natureza não privada, a organização do evento poderá solicitar apoio das forças de segurança pública, mediante requerimento formulado à autoridade competente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sua realização.

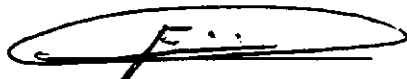
§2º. A definição do número mínimo de seguranças deverá observar critérios de razoabilidade, compatíveis com a dimensão do evento.

Art. 9º. Durante o evento, a organização deverá divulgar aos frequentadores, por meio de alto-falantes, murais, panfletos ou banners, as medidas proibitivas previstas nesta Lei, bem como as respectivas consequências em caso de descumprimento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 26 de setembro de 2025.


ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer regras de conduta e medidas de segurança aplicáveis às competições desportivas de caráter não profissionais infantojuvenis e aos jogos escolares realizados por instituições de ensino e pelo Poder Público, no território do Município do Natal.

A proposta surge da necessidade de resguardar a integridade física e moral de crianças, adolescentes, famílias e comunidades que participam desses eventos, garantindo que o ambiente esportivo se mantenha saudável, educativo e voltado ao desenvolvimento social. Embora não possuam caráter profissional, tais competições mobilizam expressivo público e não estão imunes a riscos de violência, discriminação e desordem.

Entre os pontos centrais, a iniciativa proíbe o ingresso com bebidas alcoólicas e substâncias ilícitas, a exibição de símbolos ofensivos, a prática de atos de violência, o arremesso de objetos e a invasão de áreas destinadas exclusivamente aos atletas. O projeto também disciplina a aplicação imediata de penalidades pela organização do evento, prevendo a retirada de infratores, a apreensão de objetos e o impedimento de acesso às partidas subsequentes. Em se tratando de evento privado, estabelece ainda que o infrator não terá direito à devolução do valor pago pelo ingresso.

Outro aspecto relevante é a determinação de que os eventos contem com segurança mínima, com possibilidade de solicitação de apoio às forças de segurança pública em competições não privadas, reforçando a prevenção e a proteção da coletividade. A proposta prevê, igualmente, a divulgação obrigatória das condutas proibidas e das sanções aplicáveis, por meio de alto-falantes, murais, panfletos ou banners, em caráter pedagógico e preventivo.

Cumpram-se destacar que esta iniciativa tem aplicação restrita a competições não profissionais, o que afasta qualquer conflito com o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), cujo art. 43 dispõe expressamente que sua incidência se restringe ao desporto profissional.

Ao legislar sobre competições amadoras, infantojuvenis e escolares, o Município exerce legitimamente sua competência para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), especialmente no que concerne à segurança urbana e à convivência comunitária.

A iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e à garantia dos direitos sociais, em especial o direito à educação, ao esporte e ao lazer (arts. 6º e 217 da Constituição Federal).

Ademais, o projeto, conforme se depreende do seu regramento legal, limita-se a estabelecer regras de caráter geral e abstrato voltadas à proteção da coletividade em eventos esportivos não profissionais, sem dispor sobre a organização administrativa ou atribuições específicas do Poder Executivo, razão pela qual não se verifica qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, a proposição não apenas respeita a legislação federal, como também a complementa, ocupando um espaço normativo ainda carente de regulamentação, ao mesmo tempo em que fortalece o papel do esporte como instrumento de educação, cidadania e inclusão social.

Diante do exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse público, solicito aos membros dessa Augusta Casa Legislativa o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 26 de setembro de 2025.



ALDO CLEMENTE

Vereador - PSDB